

SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 167/2023

Ref. GAB/SEGOV nº 63/2023

Aracaju, 24 de outubro de 2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 53/2023, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que “*Altera os incisos I e II do art. 50 da Lei nº 9.156, de 08 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional Básica da Administração Pública Estadual – Poder Executivo, e dá providências correlatas.*”

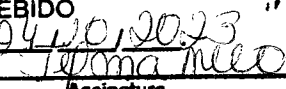
Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.



Manoel Pinto Dantas Neto
Superintendente Especial de Atos Legislativos

ALESE/SGM
RECEBIDO

Em, 24/10/2023


Assinatura

Telma Pureza Silva de Andrade Melo
Chefe de Gabinete / SGM

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

Altera os incisos I e II do art. 50 da Lei nº 9.156, de 08 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional Básica da Administração Pública Estadual – Poder Executivo, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os incisos I e II do art. 50 da Lei nº 9.156, de 08 de janeiro de 2023, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 50. ...

I – transformar cargos em comissão em outros cargos em comissão, desde que não resulte em aumento de despesa;

II – transformar funções de confiança em outras funções de confiança, desde que não resulte em aumento de despesa;
.....” (NR)

Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º desta Lei se aplica às Autarquias e Fundações do Poder Executivo Estadual, podendo os respectivos Diretores-Presidentes, ou equivalentes, com aprovação prévia do Conselho Deliberativo, Administrativo ou equivalente, realizarem transformações de cargos em comissão em outros de igual natureza e funções de confiança em outras de igual natureza, da respectiva estrutura de pessoal, sem aumento de despesa, mediante Portaria, a ser homologada por Decreto do Governador do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, de de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

JRNC./MD.

ALTERA 0202102023 SEGOV



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 390034003700300031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 53/2023

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe.**

**Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais**

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Altera os incisos I e II do art. 50 da Lei nº 9.156, de 08 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional Básica da Administração Pública Estadual – Poder Executivo, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa o Projeto de Lei que *“altera os incisos I e II do art. 50 da Lei nº 9.156, de 08 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional Básica da Administração Pública Estadual – Poder Executivo, e dá providências correlatas.”*





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 53/2023

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59 da Constituição Estadual, e com base nas prerrogativas dispostas nos incisos I e III do art. 61 da mesma Constituição.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso I, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

Inicialmente cumpre dizer que o objetivo desta Propositura é alinhar a legislação estadual vigente àquilo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento da ADI 6180/SE, inclusive nos Embargos de Declaração desta mesma Ação, que tratou sobre a possibilidade de se transformar cargos em comissão em outros cargos em comissão e de funções de confiança em outras funções de confiança, sem aumento de despesa. A legislação sergipana contestada (Lei 8.496/ 2018 e outras que lhe antecederam), permitia, também, a possibilidade de se transformar cargos em comissão em funções de confiança e vice-versa, também sem aumento de despesa.

De se ressaltar que tal possibilidade de transformação acima aludida é uma realidade histórica, vez que remonta à Lei 2.963, de 09 de abril de 1991, e depois reproduzida em outros textos legais de





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 53/2023

organização administrativa, sobretudo do Poder Executivo, sendo que atualmente tal disciplina se encontra posta nos incisos I e II do art. 50 da Lei nº 9.156, de 08 de janeiro de 2023.

Importante consignar que pelo teor da decisão proferida pelo STF na ação acima nominada, Voto do Ministro Relator Dias Toffoli, restou esclarecida a possibilidade de transformação nos moldes aqui pretendidos, a saber: cargo em comissão (CC) em cargo em comissão (CC); e função de confiança (FC) em função de confiança (FC); e por outro lado vedando-se a possibilidade de transformação de CC em FC, e vice-versa, senão vejamos:

“Dessa perspectiva, compreendo que, no contexto da mera reorganização administrativa, sem edição de lei que é autorizada ao titular do Executivo pelo já citado art. 84, inciso VI, alíneas a e b, da CF, admite-se eventual ato normativo infralegal consistente na transformação de cargos comissionados e de funções públicas entre posições organizacionais/postos funcionais da mesma natureza. Ou seja, entendo admissível transformar por ato infralegal cargos em comissão em outros cargos em comissão, bem como transformar funções de confiança em outras funções de confiança – devendo-se observar, em qualquer dos casos, os requisitos estabelecidos nas alíneas a e b do referido dispositivo constitucional. Dito de outro modo, para fins de simples reorganização interna



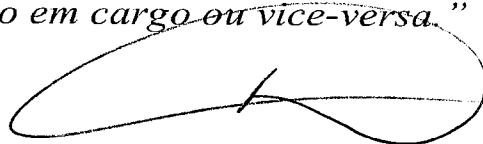
MENSAGEM Nº 53/2023

da Administração Pública, penso não ser possível a transformação, mediante decreto ou outro ato normativo infralegal, de funções de confiança em cargos em comissão ou vice-versa, uma vez que tais postos funcionais possuem, sabidamente, naturezas e formas de provimento distintas, por expressa disposição constitucional (art. 37, inciso V, da CF).” (realce nosso)

Não bastasse isso, importante registrar que a possibilidade de transformação de cargos em comissão e funções de confiança em outros (as) de igual natureza já vem sendo adotada de há muito pelo Poder Judiciário Federal, conforme Lei (Federal) nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, a saber:

“Art. 24. Os órgãos do Poder Judiciário da União fixarão em ato próprio a lotação dos cargos efetivos, das funções comissionadas e dos cargos em comissão nas unidades componentes de sua estrutura.

Parágrafo único. Os órgãos de que trata este artigo ficam autorizados a transformar, sem aumento de despesa, no âmbito de suas competências, as funções comissionadas e os cargos em comissão de seu quadro de pessoal, vedada a transformação de função em cargo ou vice-versa.”





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 53/2023

Mais recentemente o Poder Executivo Federal também foi autorizado pela Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, a realizar a transformação por ato infralegal de cargos em comissão, funções de confiança e de gratificações, conforme permissivo legal abaixo:

“Art. 6º Decreto poderá efetuar a alteração, mediante transformação, dos quantitativos e da distribuição dos atuais cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, observados os respectivos valores de remuneração e desde que não implique aumento de despesa.”

Injuntivo pontuar que o Poder Executivo Estadual prima pela eficiência na utilização dos cargos em comissão disponíveis, sem implicar aumento de despesa, promovendo a utilização dos mesmos a partir da análise fundamentada em critérios técnicos, como pressuposto para a ocupação das posições de chefia, direção e assessoramento.

Finalmente, este Poder Executivo Estadual entende que a medida ora proposta mostra-se relevante para ajustar as espécies de cargos em comissão e funções de confiança existentes às suas necessidades atuais e futuras, contribuindo de forma significativa para a simplificação e melhoria da gestão e, conseqüentemente, para a execução adequada das políticas públicas e alcance dos objetivos institucionais dos órgãos e entidades, com reflexos positivos para a sociedade.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 53/2023

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa para o Estado de Sergipe. Em assim sendo, espero que consigam entender e compreender o que este Projeto de Lei representa e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores (as) Deputados (as),

Assim, pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 24 de outubro de 2023.


FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





LEI Nº 9.156
DE 08 DE JANEIRO DE 2023

II - a política estadual de trânsito rodoviário, compreendendo o planejamento, a organização, a regulação, o controle, a fiscalização e a operacionalização do trânsito nas rodovias estaduais e a aplicação dos dispositivos legais do Código de Trânsito Brasileiro;

III - a política estadual de transporte intermunicipal de passageiros, compreendendo o planejamento, a organização, a regulação, o controle, a fiscalização e a operacionalização do transporte intermunicipal de passageiros e dos respectivos terminais rodoviários, diretamente ou mediante concessão.

Art. 47. Os órgãos colegiados da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo, incluindo os Conselhos de políticas públicas, devem ter a sua vinculação alterada de acordo com a mudança de competências promovida por esta Lei, observada a pertinência temática da matéria abrangida pelo respectivo Conselho.

§ 1º Ficam a presidência e a composição dos referidos órgãos colegiados automaticamente alteradas de acordo com as modificações previstas no “caput” deste artigo, observada a referida pertinência temática, conforme o caso.

§ 2º Em caso de dúvida a respeito da composição e da presidência dos referidos Conselhos, após as mudanças promovidas por esta Lei, fica autorizado o Poder Executivo Estadual a editar Decreto tratando sobre as mencionadas matérias.

Art. 48. Por motivo de interesse público relevante, o Governador do Estado pode avocar e decidir qualquer matéria administrativa, incluída nas áreas de competência dos Órgãos e das Entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual.

Art. 49. Fica o Governador do Estado autorizado a remanejar vinculações de Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista entre as Secretarias de Estado, mediante decreto do Poder Executivo Estadual.

Art. 50. Para execução desta Lei, pode o Poder Executivo Estadual:



LEI Nº 9.156
DE 08 DE JANEIRO DE 2023

I – transformar cargos em comissão em funções de confiança ou em outros cargos de igual natureza, respeitada a classificação dos mesmos e desde que não resulte em aumento de despesas;

II – transformar funções de confiança em cargos em comissão ou em outras funções de igual natureza, observadas as condições do inciso I deste artigo;

III – fazer o remanejamento de cargos efetivos e comissionados e de funções de confiança no âmbito da Administração Direta;

IV – rever ou definir competências e objetivos de órgãos e entidades, de modo a evitar paralelismo de atividades, inclusive quanto às matérias de licitações e contratos administrativos;

VI – proceder às necessárias transferências de dotações orçamentárias e financeiras, bem como dos saldos de recursos consignados, destinados ou transferidos, que venham a ser exigidos pela alteração, criação ou extinção de Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, do Poder Executivo Estadual, ou mesmo pela transferência das respectivas atividades, conforme previsto nesta mesma Lei, sem onerar o limite de abertura de créditos orçamentários disposto na Lei Orçamentária Anual.

Art. 51. Enquanto não dispuserem da necessária lotação de pessoal permanente, os Órgãos ou Entidades desmembrados, criados ou transformados por esta Lei, podem requisitar servidores de outras Secretarias e Órgãos equiparados, observadas as normas legais e regulamentares, de forma a evitar o aumento das despesas de custeio.

Art. 52. Até que sejam expedidos novos atos legais, regulamentares ou estatutários, continuam em vigor as respectivas Leis, Decretos, Regulamentos e Estatutos existentes, a respeito dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, e sobre as matérias que são tratadas nesta Lei, no que lhes couber e não lhes for contrário.

Art. 53. Fica mantida a estrutura de cargos em comissão prevista no Quadro de Pessoal do Poder Executivo Estadual, de que tratam os Anexos I e II da Lei nº 8.496, de 28 de dezembro de 2018, consideradas as transformações realizadas na forma do seu art. 43, inciso I, vigente em 31 de dezembro de 2022, observadas as alterações ora promovidas por esta Lei.





Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 390034003700300031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

02/10/2023

PLENÁRIO

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.180
SERGIPE

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
EMBTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
EMBDO.(A/S)	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S)	: MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
ADV.(A/S)	: LIZANDRA NASCIMENTO VICENTE
ADV.(A/S)	: ANA PAULA DEL VIEIRA DUQUE
ADV.(A/S)	: MANUELA ELIAS BATISTA
ADV.(A/S)	: BRUNA SANTOS COSTA
ADV.(A/S)	: FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Embargos de declaração. Ação direta de inconstitucionalidade. Modulação dos efeitos. Princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva. Procedência parcial.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou pelo cabimento dos embargos de declaração para se pleitear a modulação dos efeitos das decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade (nesse sentido: ADI nº 3.601/DF-ED, de **minha relatoria**, Tribunal Pleno, DJe de 15/12/10; ADI nº 1.301/RN-ED, Rel. Min. **Roberto Barroso**, Tribunal Pleno, DJe de 19/9/18; e ADI nº 3.775/RS-ED, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/20).

2. **In casu**, a presente ação direta de inconstitucionalidade foi julgada procedente, por maioria de votos, i) declarando-se inconstitucionais a) o art. 43, incisos I e II, da Lei nº 8.496/18 do Estado de Sergipe; b) tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade da referida norma da Lei nº 8.496/18, o art. 50, incisos I e II, da Lei nº



ADI 6180 ED / SE

3.591/95; o art. 62, incisos I e II, da Lei nº 4.749/03; o art. 65, incisos I e II, da Lei nº 6.130/07; o art. 73, incisos I e II, da Lei nº 7.116/11; e o art. 49, incisos I e II, da Lei nº 7.950/14 do Estado de Sergipe; e ii) conferindo-se interpretação conforme ao art. 6º da Lei nº 2.963/91 do Estado de Sergipe, a fim de se esclarecer que a extinção de cargos ou funções públicas, mediante ato normativo infralegal somente pode recair sobre os postos vagos.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tendo em vista o elástico lapso temporal no qual as normas ora invalidadas regeram a organização administrativa no âmbito do Poder Executivo e do Tribunal de Contas no Estado de Sergipe, tão somente para modular os efeitos do acórdão embargado, o qual deverá produzir os efeitos que a ele são próprios a partir da data da publicação da respectiva ata de julgamento, em 21/8/23.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário de 22 a 29/9/23, na conformidade da ata do julgamento e nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, por unanimidade de votos, em acolher, em parte, os embargos de declaração, tão somente para modular os efeitos do acórdão embargado, o qual deverá produzir os efeitos que a ele são próprios a partir da data da publicação da respectiva ata de julgamento, em 21/8/23, preservando-se os atos editados até essa data.

Brasília, 2 de outubro de 2023.

Ministro Dias Toffoli
Relator



02/10/2023

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.180
SERGIPE**

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
EMBTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
EMBDO.(A/S)	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S)	: MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
ADV.(A/S)	: LIZANDRA NASCIMENTO VICENTE
ADV.(A/S)	: ANA PAULA DEL VIEIRA DUQUE
ADV.(A/S)	: MANUELA ELIAS BATISTA
ADV.(A/S)	: BRUNA SANTOS COSTA
ADV.(A/S)	: FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Trata-se de embargos de declaração opostos com o fito de corrigir supostas contradições e omissões e de postular a modulação dos efeitos do acórdão proferido por esta Suprema Corte, cuja ementa transcrevo a seguir:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Direito constitucional e administrativo. Leis estaduais. Questão preliminar. Complexo normativo. Aditamento da petição inicial. Conhecimento. Mérito. Criação, extinção e transformação de cargos, funções ou empregos públicos. Artigo 48, inciso X, c/c o art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal. Chefe do Poder Executivo. Prerrogativa. Decreto. Artigo 84, inciso VI, alíneas a e b, da CF. Precedentes. Transformação de funções de confiança em cargos em comissão

Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>

Documento assinado digitalmente pelo Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal, **MINISTRO DIAS TOFFOLI**, com o identificador 390034003700300024003/005000, Documento assinado digitalmente conforme o modelo de assinatura digital do Brasil, em 02/10/2023, às 14:16:14, com o código de verificação 7D14-1716-1427 e senha 00A1-2FFC-5088-6010

ADI 6180 ED / SE

e vice-versa. Postos funcionais de naturezas distintas. Princípio da reserva legal. Não observância. Tribunal de Contas. Ressalva dos postos ocupados. Obrigatoriedade. Procedência do pedido.

1. Questão preliminar: conhecimento da ação, nos termos em que foi aditada a petição inicial, a fim de que o objeto de apreciação da presente ação direta de inconstitucionalidade abarque a totalidade do complexo normativo estadual que disciplina a matéria impugnada. Precedentes. 2. Mérito: a criação, extinção e transformação de cargos, funções ou empregos públicos depende, em regra, de lei formal e específica para cada situação, de iniciativa do chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 48, inciso X, c/c o art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, regra de absorção compulsória pelos estados-membros, os quais devem seguir o modelo federal em seus parâmetros e limites. Precedentes. 3. Há autorização constitucional para que o chefe do Executivo disponha, em certas situações, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da Administração Pública, desde que observadas as condições previstas no art. 84, inciso VI, alíneas a e b, da Constituição. Todavia, para fins de mera reorganização interna da Administração Pública, não é cabível a transformação, mediante decreto ou outro ato normativo infralegal, de funções de confiança em cargos em comissão e vice-versa, uma vez que tais postos funcionais possuem naturezas e formas de provimento distintas, por expressa disposição constitucional (art. 37, inciso V, da CF). 4. Eventual prerrogativa do chefe do Executivo para transformação entre si de postos funcionais de naturezas diversas equivaleria, em última análise, a uma autorização para extinguir cargos e funções públicas e, na sequência, criar outros em seu lugar, tudo isso mediante fonte normativa infralegal, isto é, sem observância ao princípio constitucional da reserva legal. Ademais, para cada um desses novos cargos ou funções seria logicamente instituída a respectiva remuneração ou gratificação pecuniária, providência condicionada ao princípio da reserva legal, consoante já decidido pela Suprema Corte. 5. As normas



ADI 6180 ED / SE

dispostas no art. 43, incisos I e II, da Lei nº 8.496/18 do Estado de Sergipe, ao autorizarem o Executivo estadual a proceder, com vistas à execução da lei, à transformação de 'cargos em comissão em funções de confiança' e vice-versa, por ato infralegal, mostram-se incompatíveis com a Constituição Federal. Isso porque i) atribuem ao Chefe do Executivo competência que vai além da mera organização administrativa, porquanto conferem a ele, na prática, poderes para extinguir cargos e funções públicas e criar outros em seu lugar, com fixação da correlata gratificação, sem edição de lei formal e ii) viabilizam a transformação de cargos comissionados em funções de confiança e vice-versa, providência vedada, uma vez que eles são postos funcionais de natureza distinta. 6. Não obstante possuam autonomia funcional, administrativa e financeira, as cortes de contas devem, no contexto das medidas normativas para sua organização e funcionamento interno, guardar observância aos mesmos limites estabelecidos a esse respeito no art. 84, inciso VI, alíneas a e b, da CF, quais sejam: não gerar aumento de despesa; e extinguir funções ou cargos públicos somente nos casos de vacância. 7. A norma inserta no art. 6º da Lei Sergipana nº 2.963/91, apesar de bem observar a vedação constitucional de aumento, ao dispor que fica autorizado o Tribunal de Contas Estadual, 'em relação aos Cargos em Comissão e Funções de Confiança, a transformá-los, modificá-los, extingui-los', não faz a necessária ressalva de que a extinção de cargos ou funções públicas apenas pode recair sobre os postos vagos. Não observância dos moldes previstos na alínea b do inciso VI do art. 84 da CF. 8. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido é julgado procedente para: i) se declarar inconstitucional o art. 43, incisos I e II, da Lei nº 8.496/18 do Estado de Sergipe; ii) tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade da referida norma da Lei nº 8.496/18, se declarar igualmente inconstitucionais o art. 50, incisos I e II, da Lei nº 3.591/95; o art. 62, incisos I e II, da Lei nº 4.749/03; o art. 65, incisos I e II, da Lei nº 6.130/07; o art. 73, incisos I e II, da Lei nº 7.116/11; e o art. 49,



ADI 6180 ED / SE

incisos I e II, da Lei nº 7.950/14 do Estado de Sergipe; e iii) se conferir interpretação conforme ao art. 6º da Lei nº 2.963/91 do Estado de Sergipe, a fim de se esclarecer que a extinção de cargos ou funções públicas, mediante ato normativo infralegal, somente pode recair sobre postos vagos.”

Na petição dos aclaratórios, o Governador do Estado de Sergipe apresenta as seguintes alegações:

“a) a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto à possibilidade de modulação dos efeitos de suas decisões em sede de controle abstrato de constitucionalidade, com esteio no art. 27 da Lei nº 9.868/1999, tendo em vista a garantia da segurança jurídica ou de excepcional interesse social;

b) por outro lado, também se admite, na jurisprudência desta Suprema Corte, o conhecimento de embargos declaratórios para a modulação da eficácia das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, desde que comprovada suficientemente hipótese de singular excepcionalidade (ADI n. 3.601 ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 15.12.2010);

c) no presente caso, mercê do aditamento à inicial perpetrado pelo Conselho Federal da OAB (eDoc. 41), para incluir, no objeto da ação direta epigrafada, os dispositivos das leis anteriores que remetem ao ano de 1951, diante de uma sucessão de leis estaduais que reproduziram idêntica redação à norma disposta no art. 43, incisos I e II, da Lei nº 8.496/2018 do Estado de Sergipe, já se denota a magnitude do impacto causado ao Poder Executivo do Estado de Sergipe;

d) **in casu**, são mais de 28 anos de edição de decretos com base nas disposições que foram, agora, declaradas inconstitucionais, com a realização de incalculáveis transformações de cargos e funções de confiança, cujos efeitos, bem como a validade dos atos praticados, precisam ser resguardados, a bem da segurança jurídica, com a finalidade de



ADI 6180 ED / SE

afastar a possibilidade de desfazimento de atos e negócios jurídicos, questionamentos sobre a remuneração percebida, sob pena de se criar, no âmbito da Administração Pública Estadual sergipana, grande instabilidade, inclusive em situações jurídicas já consolidadas, com enorme repercussão na ordem administrativa;

e) ademais, com a declaração de inconstitucionalidade perpetrada na presente ação direta, será preciso rever – processo já iniciado – toda a organização funcional do Estado, não só na administração direta, mas em toda as entidades, empresas e fundações que compõem a administração indireta do Estado de Sergipe, com grande impacto para a organização administrativa do Estado, bem como para milhares de pessoas, que serão repentinamente, desligadas (exoneradas) dos respectivos cargos comissionados que ocupam, gerados a partir de transformação de outro cargo ou função com base na lei declarada inconstitucional;

f) caso não seja acolhida a proposta de modulação que ora se formula, a Administração Estadual (direta e indireta) perderá uma grande massa de servidores, impactando o funcionamento da máquina pública, com consequências que se irradiarão na execução de projetos, serviços e políticas públicas essenciais, especialmente para a população de baixa renda que mais depende das ações do Poder Público;

g) são milhares de funções de confiança e cargos em comissão que deverão ser reexaminados e adequados à nova realidade normativa, a demandar um grande estudo sobre a estrutura organizacional e administrativa do Estado, para o encaminhamento de projeto de lei à Assembleia Legislativa, a fim de que a extinção, transformação e a modificação desses cargos comissionados e funções de confiança sejam realizados por meio de lei específica, observando, assim, o princípio constitucional da reserva legal, tal como restou decidido no acórdão ora embargado;

h) em face de tais circunstâncias, é inegável a necessidade de proteção do interesse social e da segurança jurídica pela



modulação dos efeitos da decisão em apreço, razão pela qual se propugna sejam os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 43, incisos I e II, da Lei nº 8.496/18 do Estado de Sergipe tenha eficácia somente depois de 12 (doze) meses contados da data da publicação do acórdão embargado, tempo necessário para que a Administração Pública Estadual seja readequada, inclusive com o desenvolvimento de estudos técnicos, a elaboração de projeto de lei e sua aprovação pela Assembleia Legislativa;

i) há também, contradição e omissão a serem sanadas no acórdão, pois, como bem salientado pelo Ministro André Mendonça, no seu voto-vista, ambos os artigos impugnados na presente ação direta (art. 43, incisos I e II, da Lei nº 8.496/18 e o art. 6º da Lei nº 2.963/91, ambos do Estado de Sergipe), ditam comandos normativos idênticos, isto é, outorgam, respectivamente, ao Poder Executivo e ao Tribunal de Contas sergipanos a possibilidade de: (i) transformar cargos em comissão (a) em outros cargos em comissão, ou (b) em funções de confiança; e (ii) transformar funções de confiança (a) em outras funções de confiança, ou (b) em cargos em comissão;

j) ou a transformação de cargo em comissão e funções de confiança demandam lei formal tanto para o Poder Executivo, como para o Tribunal de Contas, ou essa ação poderá ser exercida por ambos independentemente de lei;

k) na essência, não há distinção entre os atos infralegais do Poder Executivo e do Tribunal de Contas do Estado que transformaram cargos comissionais e funções de confiança criados por lei em sentido estrito, de modo que não há razão para que tal transformação seja vedada ao Poder Executivo, mas permitida ao Tribunal de Contas do Estado;

1) deve-se manter uma coerência interna no julgado, até para que não haja uma dissonância no ordenamento jurídico-administrativo do Estado de Sergipe, evidenciando-se, nesse ponto, contradição que merece ser eliminada ou esclarecida, a bem da clareza das decisões proferidas por essa Suprema Corte que impactam sobremaneira a ordem administrativa do Estado;

ADI 6180 ED / SE

m) também não se observou no julgamento em riste qualquer análise sobre a constitucionalidade das demais disposições do art. 6º da Lei nº 2.963/1991 do Estado de Sergipe, especialmente quanto à constitucionalidade (ou não) dos verbos 'transformar', 'modificar' e 'estabelecer (novos escalonamentos)' e a compatibilidade dessas autorizações legislativas ao Tribunal de Contas do Estado, a caracterizar omissão passível de supressão por meio dos presentes aclaratórios."

Ao final, requer o provimento dos presentes embargos de declaração, extirpando-se as omissões e a contradição apontadas e conferindo-se, se for o caso, efeitos modificativos ao acórdão embargado, acolhendo-se, em qualquer hipótese, o pedido de modulação dos efeitos da decisão para que a declaração de inconstitucionalidade do art. 43, incisos I e II, da Lei nº 8.496/18 do Estado de Sergipe tenha eficácia depois de 12 (doze) meses, contados da data da publicação do acórdão embargado.

É o relatório.



PLENÁRIO

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.180
SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Inicialmente, afasto a contradição suscitada pelo embargante, segundo o qual os artigos impugnados na presente ação direta (art. 43, incisos I e II, da Lei nº 8.496/18 e o art. 6º da Lei nº 2.963/91 do Estado de Sergipe) ditam comandos normativos idênticos, isto é, outorgam, respectivamente, ao Poder Executivo e ao Tribunal de Contas Sergipanos a possibilidade de: (i) transformar cargos em comissão (a) em outros cargos em comissão ou (b) em funções de confiança; e (ii) transformar funções de confiança (a) em outras funções de confiança ou (b) em cargos em comissão.

Segundo se alega nos embargos, haveria contradição interna no acórdão, pois,

“enquanto a disposição relativa ao Poder Executivo do Estado de Sergipe (art. 43, incisos I e II, da Lei nº 8.496/18) foi declarado inconstitucional, a disposição referente à Corte de Contas estadual (art. 6º da Lei nº 2.963/91), embora carregue no seu bojo comando normativo idêntico, foi mantida no ordenamento jurídico, conferindo-se, tão somente, interpretação conforme, a fim de esclarecer que a extinção de cargos ou funções públicas, mediante ato normativo infralegal, somente pode recair sobre postos vagos”.

A matéria foi devidamente esclarecida no acórdão e, embora seja alvo de divergência, prevaleceram os fundamentos adotados em meu voto – com a devida solução jurídica para cada norma impugnada nesta via concentrada –, os quais peço vênia para reproduzir:

“É certo que a própria Constituição Federal autoriza o



ADI 6180 ED / SE

chefe do Poder Executivo a dispor, em certas situações, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da Administração Pública, desde que observadas as condições previstas no art. 84, inciso VI, alíneas a e b, **in verbis**:

[...]

Dessa perspectiva, compreendo que, no contexto da mera reorganização administrativa, sem edição de lei que é autorizada ao titular do Executivo pelo já citado art. 84, inciso VI, alíneas a e b, da CF, admite-se eventual ato normativo infralegal consistente na transformação de cargos comissionados e de funções públicas entre posições organizacionais/postos funcionais da mesma natureza.

Ou seja, entendo admissível transformar por ato infralegal cargos em comissão em outros cargos em comissão, bem como transformar funções de confiança em outras funções de confiança – devendo-se observar, em qualquer dos casos, os requisitos estabelecidos nas alíneas **a** e **b** do referido dispositivo constitucional.

Dito de outro modo, para fins de simples reorganização interna da Administração Pública, penso não ser possível a transformação, mediante decreto ou outro ato normativo infralegal, de funções de confiança em cargos em comissão ou vice-versa, uma vez que tais postos funcionais possuem, sabidamente, naturezas e formas de provimento distintas, por expressa disposição constitucional (art. 37, inciso V, da CF). [...]

Tecidas essas considerações, vejamos novamente o teor das normas estaduais impugnadas na presente ação:

Lei nº 8.496/2018 do Estado de Sergipe (Dispõe sobre a Estrutura Organizacional Básica da Administração Pública Estadual, do Poder Executivo, e dá providências correlatas):

'Art. 43. Para execução desta Lei, pode o Poder Executivo:

I - transformar cargos em comissão em funções de confiança ou em outros cargos de igual natureza, respeitada a classificação dos mesmos e desde que não



resulte em aumento de despesas;

II - transformar funções de confiança em cargos em comissão ou em outras funções de igual natureza, observadas as condições do inciso I deste artigo;'

Lei nº 2.963/1991 do Estado de Sergipe (Reajusta vencimentos e valores dos cargos e funções do quadro de pessoal da Secretaria Geral do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências):

'Art. 6º - Fica autorizado o Tribunal de Contas, em relação aos Cargos em Comissão e Funções de Confiança, a transformá-los, modificá-los, extingui-los e estabelecer novos escalonamentos em consonância com os parâmetros previstos na Lei de Diretrizes orçamentárias e desde quando não haja aumento de despesa.'

Ora, no caso, as normas dispostas no art. 43, incisos I e II, da Lei nº 8.496/18 autorizam o Poder Executivo do Estado de Sergipe a proceder, com vistas à execução da lei (logo, mediante decreto ou outro ato infralegal), à transformação de 'cargos em comissão em funções de confiança' e de 'funções de confiança em cargos em comissão', sem amparo em lei formal e específica para tanto.

Compreendo, assim, que os questionados dispositivos da Lei Estadual nº 8.496/18 incidem em vícios de inconstitucionalidade. Isso porque: i) atribuem ao chefe do Executivo competência que vai muito além da mera organização da Administração Pública permitida pelo art. 84, inciso VI, alíneas a e b, da CF, porquanto conferem a ele, na prática, poderes para extinguir cargos e funções públicas (sem ressaltar os postos ocupados, não vagos) e criar outros em seu lugar, de natureza diversa e até de livre nomeação, com fixação da correlata remuneração/gratificação, sem edição de lei, culminando por vulnerar o princípio constitucional da reserva legal para a criação, extinção e transformação de cargos, funções ou empregos públicos (art. 48, inciso X, c/c o art. 61, §

ADI 6180 ED / SE

1º, inciso II, alínea a, da CF); e ii) autorizam a transformação de cargos comissionados em funções de confiança e vice-versa, o que contraria a premissa de que somente podem ser objeto de transformação entre si os postos funcionais da mesma natureza, como destacado alhures.

Já no tocante à Lei nº 2.963/91 do Estado de Sergipe, a qual autoriza (em seu art. 6º) o Tribunal de Contas daquele Estado, 'em relação aos cargos em comissão e funções de confiança, a transformá-los, modificá-los, extingui-los e estabelecer novos escalonamentos', insta salientar, primeiramente, que as cortes de contas possuem autonomia funcional, administrativa e financeira, detendo iniciativa, por exemplo, para propor alteração na forma de organização e funcionamento de seu quadro de pessoal, entre outras atribuições. Essa autonomia decorre do modelo federal definido para o Tribunal de Contas da União (TCU) no Texto Constitucional, em seu art. 73, **caput**, c/c os arts. 75 e 96, inciso II, alíneas b e d – modelo que é aplicável, pelo princípio da simetria, às cortes de contas estaduais.

$$[\dots]$$

Contudo, no contexto das medidas normativas para organização e funcionamento interno, entendo que os tribunais de contas devem guardar observância aos mesmos limites estabelecidos a esse respeito (para o chefe do Executivo) no supracitado art. 84, inciso VI, alínea a e b, da CF, quais sejam: não gerar aumento de despesa; e extinguir funções ou cargos públicos somente nos casos de vacância. **In casu**, a norma inserta no art. 6º da Lei sergipana nº 2.963/91, apesar de bem observar a vedação constitucional de aumento de despesa (ao dispor que fica autorizado o Tribunal de Contas Estadual, 'em relação aos Cargos em Comissão e Funções de Confiança, a transformá-los, modificá-los, extingui-los e estabelecer novos escalonamentos em consonância com os parâmetros previstos na Lei de Diretrizes orçamentárias e desde quando não haja aumento de despesa'), não faz a necessária ressalva de que a extinção de cargos ou funções públicas somente pode recair



ADI 6180 ED / SE

sobre os postos vagos, não observando, desse modo, os moldes previstos na alínea **b** do inciso VI do art. 84 da CF.

Por todas essas razões, concluo pela incompatibilidade das disposições normativas estaduais constantes do art. 43, incisos I e II, da Lei nº 8.496/18 do Estado de Sergipe com a Constituição da República, notadamente à luz do art. 48, inciso X; do art. 61, § 1º, inciso II, alínea a; e do art. 84, inciso VI, alínea b; bem como pela necessidade de conferir interpretação conforme ao art. 6º da Lei Sergipana nº 2.963/91, em face dos mesmos dispositivos constitucionais ora mencionados, a fim de que o alcance da extinção pelo Tribunal de Contas Estadual de seus cargos em comissão ou funções de confiança se restrinja apenas aos postos vagos.”

Não há nenhuma contradição a ser sanada na via aclaratória, pois, como bem salientado no acórdão, os parâmetros a serem seguidos pela corte de contas devem ser os mesmos impostos ao Poder Executivo, sendo vedada a extinção de cargos ou funções, com exceção dos que estiverem vagos, em estrita observância ao princípio da legalidade, sendo possível seu escalonamento, desde que seja observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias e que não haja aumento de despesa.

Também não se verifica a apontada omissão no tocante à

“constitucionalidade das demais disposições do art. 6º da Lei nº 2.963/1991 do Estado de Sergipe, especialmente quanto à constitucionalidade (ou não) dos verbos 'transformar', 'modificar' e 'estabelecer (novos escalonamentos)' e a compatibilidade dessas autorizações legislativas ao Tribunal de Contas do Estado, a caracterizar omissão passível de supressão por meio dos presentes aclaratórios”.

O tema ficou suficientemente esclarecido no aresto embargado, concluindo-se pela observância do princípio da legalidade e dos mesmos parâmetros impostos ao chefe do Poder Executivo.

Quanto à modulação dos efeitos do julgado, assiste razão ao



embargante quando aborda o impacto da decisão sobre a organização da Administração Pública, o que pode gerar interrupções em projetos, ações e serviços públicos prestados no âmbito do Estado de Sergipe.

“com a declaração de inconstitucionalidade perpetrada na presente ação direta, será preciso rever – processo já iniciado – toda a organização funcional do Estado, não só na administração direta, mas em toda as entidades, empresas e fundações que compõem a administração indireta do Estado de Sergipe, com grande impacto para a organização administrativa do Estado, bem como para milhares de pessoas, que serão repentinamente, desligadas (exoneradas) dos respectivos cargos comissionados que ocupam, gerados a partir de transformação de outro cargo ou função com base na lei declarada inconstitucional”.

Sensível a esse ponto, observo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou pelo cabimento dos embargos de declaração para se pleitear a modulação dos efeitos das decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade (nesse sentido: ADI nº 3.601/DF-ED, de **minha relatoria**, Tribunal Pleno, DJe de 15/12/10; ADI nº 1.301/RN-ED, Rel. Min. **Roberto Barroso**, Tribunal Pleno, DJe de 19/9/18; e ADI nº 3.775/RS-ED, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/20).

A propósito da modulação dos efeitos, com amparo nos postulados da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, colaciono, ainda, os seguintes julgados:

“Embargos de declaração em ação direta de inconstitucionalidade. Modulação dos efeitos do acórdão embargado. Norma estadual que isentou servidores públicos estaduais do pagamento da taxa de inscrição em concurso público. Segurança jurídica. Necessidade de estabilização das relações constituídas sob a égide da norma declarada

inconstitucional. Atendimento dos pressupostos do art. 27 da Lei nº 9.868/99. Embargos de declaração dos quais se conhecem e aos quais se dá parcial provimento. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido do cabimento dos embargos de declaração para se pleitear a modulação dos efeitos das decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade (v.g., ADI nº 3.601/DF-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 15/12/10; ADI nº 1.301/RN-ED, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 19/9/18; e ADI nº 3.775/RS-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/20. 2. Na hipótese em apreço, declarou-se inconstitucional norma estadual que concede aos servidores públicos do Estado do Ceará a isenção da taxa de inscrição nos concursos públicos realizados pela administração pública direta e indireta daquele Estado. 3. Ao todo, a norma declarada inconstitucional produziu efeitos por mais de três décadas, sendo legítima a preocupação do embargante com as situações consolidadas durante sua vigência. A declaração de inconstitucionalidade da norma, como não poderia deixar de ser, dá azo a todo tipo de questionamento, sobretudo no que concerne à regularidade da investidura dos servidores que se beneficiaram dessa isenção ao concorrerem a um segundo cargo público. 4. Embargos de declaração dos quais se conhecem e aos quais se dá parcial provimento para modular os efeitos do acórdão embargado, que deverá produzir os efeitos que lhe são próprios a partir da data da publicação da respectiva ata de julgamento, em 23/5/22, resguardando dos efeitos da decisão, contudo, os concursos em andamento cujas inscrições sejam homologadas até a data da publicação da ata de julgamento dos presentes embargos” (ADI nº 5.818-ED, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 26/10/22);

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Direito Administrativo. Servidores Públicos. Lei Complementar nº 1.284/2016 do Estado de São Paulo. Extinção do cargo de agente

ADI 6180 ED / SE

administrativo judiciário e transformação em escrevente técnico judiciário do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo. Provimento derivado. Impossibilidade. Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal. Necessidade de observância da exigência de prévio concurso público. Violação do princípio da igualdade. Jurisprudência consolidada desta Corte que impede ascensão, transferência, enquadramento, mudança ou transformação em outro cargo. Súmula Vinculante nº 43 do STF. Procedência. **Modulação de efeitos como garantia dos princípios da boa-fé objetiva, segurança jurídica e confiança legítima. Efeito ex nunc.** 1. Alegação de inconstitucionalidade material da Lei Complementar nº 1.284/2016 do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a transformação e extinção do cargo de Agente Administrativo Judiciário em Escrevente Técnico Judiciário no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Uma vez aprovado em concurso e investido como Agente Administrativo Judiciário, é vedado ao servidor galgar outro cargo – o de Escrevente Técnico Judiciário – sem a realização de prévio concurso público. Atribuições e níveis de escolaridade distintos. Situação caracterizadora de transposição ou reenquadramento de cargos sem concurso público. 2. A Lei Complementar nº 1.284/2016 do Estado de São Paulo realizou provimento derivado. Inconstitucionalidade por afronta à exigência da prévia aprovação em concurso público para investidura em cargo público (art. 37, II, da Lei Maior) e ao princípio da igualdade (art. 5º, caput, da Constituição da República). **Incidência da jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal e da Súmula Vinculante nº 43.** 3. **Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva. Precedentes. Não obstante viciada na sua origem, a lei amparou a concretização de inúmeros atos jurídicos praticados pelos servidores no exercício da prestação jurisdicional por longo período de tempo. Modulação dos efeitos para atribuir eficácia à decisão a partir da publicação da ata de julgamento.** 4. Ação direta de inconstitucionalidade



ADI 6180 ED / SE

conhecida e pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade material da Lei Complementar nº 1.284/2016, com eficácia da decisão a partir da data da publicação da ata de julgamento” (ADI nº 6.853, Rel. Min. **Rosa Weber**, Tribunal Pleno, DJe de 29/9/22);

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 17, 18 e 25 da Lei 4.620/2005 do Estado do Rio de Janeiro. Plano de cargos e carreira do Judiciário. 3. É possível ao Supremo Tribunal Federal analisar a validade de normas revogadas, quando seus efeitos são mantidos pelas normas cuja constitucionalidade é impugnada. 4. A organização de cargos de distintas atribuições e exigências de qualificação (técnico de atividade judiciária e analista judiciário) em carreira única constitui meio de provimento derivado, vedado pela Constituição. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei 4.620/2005 e conferir interpretação conforme à Constituição a seus arts. 17 e 18, para que o reenquadramento se faça a partir do cargo de admissão dos servidores. 6. **Modulação de efeitos, de forma a garantir que os servidores não tenham decréscimo remuneratório, sendo a diferença absorvida pelos aumentos futuros**” (ADI nº 3.782, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 18/6/20);

“PROCESSO CONSTITUCIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL PARA SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS NÃO CONCURSADOS. POSSIBILIDADE E NECESSIDADE DE MODULAR EFEITOS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a modulação de efeitos em sede de embargos de declaração na ação direta de inconstitucionalidade, sem prejuízo de que os fundamentos não tenham sido previamente suscitados. Nesse sentido: ADI-ED nº 2.797, Rel. Min. Menezes Direito, DJe de 28.02.2013. 2.



ADI 6180 ED / SE

Modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande Norte, no sentido de ressalvar os aposentados e os indivíduos que implementaram os requisitos para aposentação até a data da publicação da ata de julgamento, mantidos estes no regime próprio dos servidores daquele estado. Precedente representativo: ADI nº 4.876, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 01.07.2014. 3. Embargos de declaração providos” (ADI nº 1.301-ED, Rel. Min. **Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 19/9/18);**

“PROCESSO CONSTITUCIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SEGURANÇA JURÍDICA. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL PARA SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS NÃO CONCURSADOS. HIPÓTESES DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE PRESERVAR A VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELOS SERVIDORES DE PROVIMENTO IRREGULAR. POSSIBILIDADE DE MODULAR EFEITOS. PARCIAL PROVIMENTO DOS DECLATÓRIOS. 1. Modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade para (i) preservar os atos praticados pelos ocupantes dos cargos declarados irregulares e (ii) ressalvar, exclusivamente para fins de aposentadoria, os aposentados e os indivíduos que implementaram os requisitos para aposentação até a data da publicação da ata de julgamento. Precedentes representativos: ADI nº 1.301-ED, Rel. Min. Roberto Barroso; ADI nº 3.609, Rel. Min. Dias Toffoli; ADI nº 4.876, Rel. Min. Dias Toffoli; ADI nº 3.415-ED-Segundos, Rel. Min. Alexandre de Moraes. 2. Embargos de declaração parcialmente providos” (ADI nº 3.552-ED, Rel. Min. **Roberto Barroso**, Tribunal Pleno, DJe de 11/2/19).

In casu, no acórdão embargado, proferido na sessão virtual do Plenário de 4/8 a 14/8/23, a ação foi julgada procedente, por maioria de votos, i) declarando-se inconstitucionais a) o art. 43, incisos I e II, da Lei nº



ADI 6180 ED / SE

8.496/18 do Estado de Sergipe; b) tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade da referida norma da Lei nº 8.496/18, o art. 50, incisos I e II, da Lei nº 3.591/95; o art. 62, incisos I e II, da Lei nº 4.749/03; o art. 65, incisos I e II, da Lei nº 6.130/07; o art. 73, incisos I e II, da Lei nº 7.116/11; e o art. 49, incisos I e II, da Lei nº 7.950/14 do Estado de Sergipe; e ii) conferindo-se interpretação conforme ao art. 6º da Lei nº 2.963/91 do Estado de Sergipe, a fim de se esclarecer que a extinção de cargos ou funções públicas, mediante ato normativo infralegal, somente pode recair sobre os postos vagos.

Ante o exposto, tendo em vista o elástico lapso temporal no qual as normas ora invalidadas regeram a organização administrativa no âmbito do Poder Executivo e do Tribunal de Contas no Estado de Sergipe, **acolho parcialmente os presentes embargos de declaração tão somente para modular os efeitos do acórdão embargado**, o qual deverá produzir os efeitos que a ele são próprios a partir da data da publicação da respectiva ata de julgamento, em 21/8/23, preservando-se os atos editados até essa data.

É como voto.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.180

PROCED. : SERGIPE

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

EMBTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

EMBDO.(A/S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI, 463101/SP)

ADV.(A/S) : LIZANDRA NASCIMENTO VICENTE (39992/DF)

ADV.(A/S) : ANA PAULA DEL VIEIRA DUQUE (51469/DF)

ADV.(A/S) : MANUELA ELIAS BATISTA (55415/DF)

ADV.(A/S) : BRUNA SANTOS COSTA (44884/DF)

ADV.(A/S) : FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETISKY (38672/DF, 095573/RJ)

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu, em parte, os embargos de declaração, tão somente para modular os efeitos do acórdão embargado, que deverá produzir os efeitos que lhe são próprios a partir da data da publicação da respectiva ata de julgamento, em 21.08.2023, preservando-se os atos editados até essa data, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 22.9.2023 a 29.9.2023 (Sessão iniciada na Presidência da Ministra Rosa Weber e finalizada na Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso).

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça e Cristiano Zanin.

p/Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24.08.2001 e art. 4º da Lei 14.063/2020. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º da Lei 14.063/2020

<http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código E316-B7E6-78B4 e senha FA8A-27A3-8CB6-8641

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 390034003700300031003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 25/10/2023 10:28

Checksum: **06A23E5DA9BFADD1659078F8EDA9786B847FB19928C6A82D2CBD3AAB6F7BD962**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 390034003700300031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.